

RELATOR: Nádía Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: José Costa dos Santos

PROCESSO: 016281/05

A.I. nº: 228390-8

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.570,64

MUNICÍPIO: Taiobeiras

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 4.570,64

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar e concorrer com o transporte ilegal de 70m de carvão vegetal apresentando NF de produtor e GCA-GC. A autorização para exploração que consta na documentação se refere a Fazenda Aranzé e Laginha do município de Fruta de Leite/MG e a NF de produtor rural é específica para o transporte da exploração do município de Novorizonte/MG, caracterizando uso indevido de documento e inválido para transporte e produto sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 21A do art. 54 c/c art. 76 do anexo da Lei 14.309/02; § único do art. 46 c/c com art. 54/55, nº de ordem 5 - Lei 9.605/98 Lei 14.309/02.

RECURSO: (X) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que se equivocou o ilustre relator que não observou com acuidade a data, errando em dizer que a defesa foi apresentada intempestivamente e cochilaram os ilustres membros da CORAD ao indeferir o processo.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

É possível observar que o parecer da CORAD abordou todos os fatos, para que houvesse um julgamento dentro da legalidade, não infringindo nenhuma norma legal.

PARECER DO RELATOR

Descreve o autuado em sua defesa administrativa: “Ao final, do direito administrativo tomamos os seguintes dizeres: decurso de prazo – **a administração não pode conhecer o recurso extemporâneo**, entretanto os atos ilegais independem de recurso e devem ser declarados nulos a qualquer tempo.”

O autuado recebeu o auto de infração na data de 18/10/2005, o prazo para recurso seria 30 dias após a ciência do auto. O recorrente apresentou defesa administrativa em 13/12/2005, ou seja, **a defesa estava intempestiva**.

Tendo em vista que o Recorrente não apresentou fatos ou documentos que ensejassem o cancelamento do auto de infração, sou favorável a sua manutenção.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual é maior do que o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350..

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 4.570,64(quatro mil quinhentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos).

Belo Horizonte, de agosto de 2009.

Nádia Aparecida Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF

Fernanda Antunes Mota
OAB/MG 113.112